



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas 60\$;  
de mais de duas páginas 60\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 17:931** — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Góis.

**Decreto n.º 17:932** — Cria no Asilo 28 de Maio, dependente da Direcção Geral de Assistência, uma secção destinada à instrução profissional das suas internadas que atinjam idade própria dessa instrução e que não possam desde logo ser transferidas para o Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães ou Escola Profissional de Santa Clara.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 17:933** — Aprova o regulamento do concurso para o preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 17:934** — Cria na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos uma secção de dragagens e outros trabalhos marítimos — Extingue a secção de dragagens anexa à Administração Geral do Porto de Lisboa.

### Ministério da Instrução Pública:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 17:926, que determina que os serviços de inspecção do ensino primário sejam superiormente dirigidos pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal — Extingue o cargo de inspector geral do ensino primário — Constitui o Conselho Central de Inspecção.

**Decreto n.º 17:935** — Reforça a verba orçamental destinada ao pagamento de despesas eventuais e imprevistas do Ministério.

**Decreto n.º 17:936** — Modifica a redacção do artigo 2.º do decreto n.º 17:800, que fixa a despesa da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra em 1929-1930.

**Decreto n.º 17:937** — Inscreve uma quantia no orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930, destinada a material pedagógico (livros, revistas, etc.).

**Decreto n.º 17:938** — Transfere várias quantias dentro do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930.

**Decreto n.º 17:939** — Transfere uma quantia do artigo 645.º para o artigo 646.º do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930, destinada ao pagamento de horas extraordinárias ao pessoal administrativo e menor de serviço nos cursos nocturnos e turmas nocturnas.

**Decreto n.º 17:940** — Transfere uma quantia do capítulo 15.º para o capítulo 5.º do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930, destinada ao pagamento dos vencimentos de um servente ferroviário adido colocado em comissão numa escola de ensino elementar dependente do Ministério.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

### Decreto n.º 17:931

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Góis, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico . . . . .	300\$00
1 enfermeiro . . . . .	900\$00
1 enfermeira . . . . .	540\$00
1 criada . . . . .	240\$00
1 capelão . . . . .	1.080\$00
1 andador e cobrador . . . . .	120\$00
1 secretário . . . . .	180\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus.

### Decreto h.º 17:932

Não podendo o Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães e a Escola Profissional de Santa Clara receber todas as internadas do Asilo 28 de Maio que atinjam a idade própria de dar entrada nos estabelecimentos de instrução profissional;

Mas não sendo conveniente, por outro lado, privar dessa instrução aquelas internadas que por falta de vagas não possam desde logo ser transferidas para os aludidos estabelecimentos;

Tendo em vista o que dispõe o artigo 39.º do decreto n.º 14:813, de 24 de Dezembro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:740 de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Asilo 28 de Maio, dependente da Direcção Geral de Assistência, uma secção destinada à instrução profissional das suas internadas que atinjam a idade própria dessa instrução e que não possam desde logo, por falta de vagas, ser transferidas para o Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães ou Escola Profissional de Santa Clara.

Art. 2.º Na secção referida no artigo anterior ministrar-se há o ensino de costura, bordados, trabalhos de pasta e de outras profissões, e dêle serão encarregadas as professoras do mesmo Asilo com aptidões para tanto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

#### 2.ª Repartição

### Decreto n.º 17:933

Considerando a necessidade de actualizar o regulamento do concurso para preenchimento das vacaturas de alferes chefes de banda de música;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740 de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do concurso para o preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Namorado de Aguiar*.

### Regulamento do concurso para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música

Artigo 1.º Os concursos para provimento das vacaturas de alferes chefes de banda de música serão realizados em Lisboa perante um júri composto de quatro chefes de banda de música, de preferência residindo na mesma cidade, presidido por um oficial superior do exército, do activo, e a abertura destes concursos será anunciada, com a necessária antecedência, em *Ordem do Exército*, anúncio que deverá ser transcrito nas ordens regimentais.

§ 1.º Dois dos chefes de banda de música pelo menos deverão ter conhecimento de contraponto e fuga, sendo preferidos os que tiverem os respectivos cursos feitos nos conservatórios.

§ 2.º Os parentes dos examinandos até o quarto grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, não

poderão fazer parte do júri, nem podem juntar-se, no mesmo júri, pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

§ 3.º Antes de começarem os actos do concurso os membros do júri concordarão qual deve ser o interrogante sobre cada parte teórica; porém a todos assistirá o direito de fazer aos examinandos as perguntas que julgarem necessárias para formar o seu júízo.

§ 4.º Todos os actos destes concursos serão públicos.

Art. 2.º As condições de admissão ao concurso são as seguintes:

1.º Ser sargento ajudante músico;

2.º Ter, pelo menos, o terceiro curso das escolas regimentais;

3.º Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo como sargento ajudante músico;

4.º Não estar envolvido em processo criminal;

5.º Não ter sido punido com penas superiores às mencionadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 111.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo artigo 2.º do decreto n.º 17:504, de 24 de Outubro do mesmo ano;

6.º Ter boa informação acerca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música de que fizer parte;

7.º Ter aptidão física comprovada por declaração passada pelo médico da unidade a que pertencer;

8.º Ter boa informação acerca das suas qualidades morais e militares, passada pelo comandante da companhia a que pertencer e confirmada pelo comandante da respectiva unidade.

Art. 3.º Os candidatos que pretenderem tomar parte nos concursos deverão, dentro de cinco dias contados da transcrição do anúncio na ordem regimental, requerer ao Ministro da Guerra para a eles serem admitidos. Os comandantes dos corpos remeterão pelas vias competentes os requerimentos devidamente instruídos e acompanhados da respectiva nota de assentos, na qual prestarão a sua informação especial, e de quaisquer documentos de habilitações que os requerentes queiram juntar.

§ único. Os requerimentos, acompanhados de todos os documentos mencionados, deverão dar entrada na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até vinte dias depois da data em que nas respectivas unidades for recebida a *Ordem do Exército* com o anúncio da abertura do concurso.

Art. 4.º Uma relação duplicada dos candidatos admitidos, acompanhada dos respectivos requerimentos, informações e documentos, será pela repartição competente da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra enviada ao presidente do júri de exame.

Art. 5.º Todo o candidato que requerer para ser admitido a estes concursos e depois desistir, não sendo por motivo de doença devidamente comprovada, ficará inibido de ser admitido ao concurso imediato, e, se houver chegado a marchar do quartel em que estiver, pagará à Fazenda, por desconto no seu pré, a despesa que a sua marcha tiver ocasionado. O que desistir duas vezes sem motivo justificativo de doença ficará inibido de ser admitido a qualquer outro concurso.

Art. 6.º O exame constará de uma parte escrita, uma parte teórica e de uma prova de aptidão em ensaio de banda de música.

Art. 7.º As provas exigíveis serão:

#### Parte escrita:

1.º Cifrar e realizar a harmonia de um baixo dado, alternando com um canto, também dado;

2.º Fazer uma fuga a quatro vozes ou instrumentos, sobre um sujeito dado pelo júri;

3.º Instrumentação de um trecho de piano e canto, ou de orquestra, para banda.